



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000652413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003957-55.2022.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ----, é apelado - ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de agosto de 2023.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18954

Apelação nº 1003957-55.2022.8.26.0152

Apelante: ----

Apelado: ----

Origem: 1ª Vara Cível Foro de Cotia

MM. Juíza: Renata Meirelles Pedreno

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

Impossibilidade da cobrança perpetrada pelo réu, dada a consumação da prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

Sentença de improcedência reformada, para reconhecer a inexigibilidade do débito prescrito, impossibilidade de cobrança por via judicial ou extrajudicial e para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar a exclusão do débito da plataforma. Recurso provido.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ---- em face do ----, na qual alega estar sendo cobrado por dívida prescrita, contraída, em 2012, com a empresa ré. Reconhece a existência do débito, mas destaca a ilegitimidade das cobranças, em razão da prescrição. Sustenta que a empresa ré promove atos de cobrança por meio da plataforma Acordo Certo. Afirma que os apontamentos de dívidas nas plataformas Acordo Certo, Serasa Limpa Nome e congêneres, embora não tenham o condão de promover a negativação do nome, ensejam a redução do *score*. Requer, ao fim, a declaração de inexigibilidade da dívida oriunda

2

do contrato de número 0006363754167313006.

Sobreveio a r. sentença de improcedência de fls.

219/222, proferida nos seguintes termos:

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Em vista da sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada, se o caso, eventual concessão de justiça gratuita.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Nos termos do Prov. CGJ 29/2021, transitada a sentença em julgado, se o caso, intime-se a(s) parte(s) vencida(s) não beneficiária de justiça gratuita, pelo DJE, caso tenha(m)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado, ou por AR digital, em caso negativo, para comprovar o recolhimento, em 15 dias, das custas iniciais (100% caso integralmente sucumbente ou 50% caso haja sucumbência recíproca), sob pena de inscrição em dívida ativa Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

Apela o autor, com razões a fls. 225/235, em que alega, em síntese, que a ré age com conduta ilícita ao promover, exaustivamente, cobranças de débito prescrito. Destaca que a dívida, no valor de R\$ R\$11.644,22, encontra-se fulminada pela prescrição desde 2017, o que induz à ilicitude das cobranças. Fundamenta que, *embora a prescrição não atinja o direito subjetivo, ela atinge o direito de exigir a prestação, podendo-se concluir que todos os atos de cobrança ficam*

3

impedidos a partir de então, tanto judiciais quanto extrajudiciais. Colaciona julgados. Requer, então, a reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a cessação dos atos de cobrança, determinando que a apelada arque com a verba sucumbencial a ser fixada por equidade, em valor não inferior a R\$3.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Contrarrazões às fls. 150/156, em que a apelada requer a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, bem como a condenação da apelante ao pagamento dos honorários de sucumbência.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, realça-se não comportar conhecimento o pedido da ré, para condenação a honorários sucumbenciais, uma vez inadequadamente deduzido (em contrarrazões).

A parte autora relata na peça inicial que recebe, constantemente, ligações de cobrança por parte da ré. Por ocasião dos telefonemas, aduz que a apelada cobra débito referente a dívida já prescrita, no valor de R\$11.644,22, originada no contrato de nº. 0006363754167313006, com vencimento em 24/09/2012 (fls. 21/22). Requer, nesse sentido, o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em razão da prescrição, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em valor não inferior a R\$3.000,00.

4

Sobreveio a r. sentença de fls. 119/124 que, não obstante tenha reconhecido a prescrição, julgou improcedente o pedido, com base no entendimento de que é viável a cobrança extrajudicial ou administrativa de débitos prescritos, condenando o autor a arcar com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixou em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pois bem.

A r. sentença comporta reforma.

Verifica-se que, de fato, as dívidas discutidas nos autos encontram-se fulminadas pela prescrição, incidindo na espécie o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inc. I do Código Civil, à míngua de qualquer evidência de que se consumou alguma causa interruptiva do prazo prevista no art. 202 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É, uma vez consumada a prescrição, ainda que as dívidas subsistam como obrigações naturais, passam a ser inexigíveis, o que impõe ao credor abster-se de realizar qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, pois o devedor não pode mais ser compelido a quitá-las; sendo ainda indevida a manutenção da dívida em plataformas de negociação, que representam meio indireto de cobrança extrajudicial.

A C. Turma Especial da Subseção II de Direito Privado, em sessão realizada em 22.9.2022, ao editar o Enunciado nº 11, firmou o seguinte entendimento (g.n.):

A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares da mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada a divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de crédito: score.

5

É como vem decidindo esta Corte:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito em razão da prescrição. Sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial. Contrato de fornecimento de cartão de crédito. Inadimplência da autora. Prescrição consumada. Cobrança da ré por via administrativa (ligações, notificações, e-mails, SMS, entre outros). Impossibilidade de pleitear judicialmente ou extrajudicialmente dívida prescrita. Inclusão do nome da autora na plataforma de negociações denominada "SERASA LIMPA NOME" inválida por se tratar de meio indireto de cobrança extrajudicial. Sentença reformada. Sucumbente a parte ré. RECURSO

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023142-69.2021.8.26.0005; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - DÉBITO - VENCIMENTO - novembro de 2016 - LANÇAMENTO - PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO "SERASA LIMPA NOME" SOB "CONTAS ATRASADAS" - VALOR - INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NAS ESFERAS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - PEDIDO inicial - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - reforma. APELO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007527-72.2022.8.26.0597; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Cobrança de dívida prescrita mediante a ferramenta "Acordo Certo". Cobranças extrajudiciais indevidas. Art. 43, §§1º e 5º, CDC. Inexigibilidade. Precedentes. Sentença modificada. Procedência da demanda. Ônus sucumbencial invertido. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1027842-82.2021.8.26.0007; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Inexigibilidade de débito - Débito prescrito que não pode ser objeto de cobrança, seja por meios judiciais ou extrajudiciais

6

- Manutenção do nome da autora na plataforma de oferta de renegociação de dívida "Acordo Certo" que não se legitima, por se tratar de forma de cobrança extrajudicial – Embora subsista a obrigação natural de dívida prescrita, ela não pode constar de "cadastro e dados de consumidores", ante o regramento contido no art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC - Entendimento sedimentado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado, por meio do Enunciado nº 11 - Reconhecida a inexigibilidade do ventilado débito, assim como impedida a respectiva cobrança – Sentença reformada – Decretada a procedência da ação - Apelo da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1026332-28.2022.8.26.0224; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Prescrição do débito (206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil) – Reconhecimento Crédito que não é mais dotado de exigibilidade – Obrigação de retirar a dívida da plataforma "Serasa Limpa Nome" Cabimento – Abalo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral indenizável que não se configurou Nome do autor que não foi negativado - Anotação no sistema 'Limpa Nome' restrita ao consumidor - Ausência de publicidade - Indenização indevida - O sistema 'credit scoring', autorizado pelo arts. 5º, IV, e 7º, I, da Lei n.º 12.414/2011, não constitui banco de dados - Tese firmada com o julgamento do REsp n.º 1419697/RS (Tema Repetitivo 710) - A simples circunstância de se atribuir nota insatisfatória à pessoa ou 'scoring' baixo não acarreta, por si só, danos morais Credora que deve ser abster de cobrar a dívida por qualquer forma, seja judicial ou extrajudicialmente, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1014243-57.2022.8.26.0196; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2023; Data de Registro: 11/03/2023)

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido liminar de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Impossibilidade. Débitos declarados inexigíveis. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais carreados exclusivamente à ré. Honorários advocatícios. Arbitramento por equidade, ante o diminuto

7

valor da causa e benefício econômico. Critérios do art. 85, §2º, do CPC. Quantia arbitrada em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1002080-88.2022.8.26.0602; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

É de rigor, pois, a reforma da r. sentença, declarando-se a inexigibilidade das dívidas de que tratam os autos, mesmo para cobrança extrajudicial, com a conseqüente cessação das cobranças, incluindo os apontamentos em plataformas como Acordo Certo, Serasa Limpa Nome e congêneres.

Por fim, como resultado do acolhimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insurgência, as despesas, custas e ônus sucumbenciais, anteriormente carreados à parte autora, devem ser redistribuídos. Em razão da sucumbência total, a parte ré arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Nota-se que o valor da dívida e da causa é de R\$11.644,22, o que permite a utilização desse montante como parâmetro para a definição dos honorários advocatícios. Dessa maneira, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, e notadamente a natureza e a importância da causa, de baixa complexidade e natureza repetitiva, é razoável a fixação da verba honorária em 12% sobre o valor corrigido da causa; sem imposição de honorários recursais, dado o provimento do apelo.

À vista do analisado, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, para declarar a inexigibilidade do débito de que tratam os autos, determinando-se à ré que se abstenha de efetuar quaisquer cobranças, judiciais ou administrativas, e exclua a anotação do débito de plataformas de negociação como *Serasa Limpa Nome* e *Acordo Certo*; invertidos os ônus de sucumbência, nos termos acima explicitados.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS n. 18.205/SP, Eminentemente Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sujeitam-se ao julgamento de forma virtual perante a sessão permanente da C. 23ª Câmara de Direito Privado eventuais recursos deduzidos contra a presente decisão, previstos no art. 1º da Resolução n. 549/2011 deste E. Tribunal. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora